

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841305 - PR (2019/0295340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : TIM S/A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR -
RS069584A
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS FÍSICOS DA AÇÃO E AUTOS ELETRÔNICOS DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO OBSERVADO. VÍCIO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.
2. No termos do art. 1018, §3º, do CPC, deixando o agravante de cumprir a exigência de que trata o § 2º do referido normativo, deve o agravo de instrumento ser inadmitido. Precedentes do STJ.
3. Os vícios passíveis de correção e a complementação da documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.305 - PR (2019/0295340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : TIM S/A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:
Cuida-se de agravo interno interposto por BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA interposto contra decisão unipessoal de fls. 317/319 (e-STJ).

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL S/A, em face da recorrente, devido a cobrança de valores indevidos e a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento: interposto contra decisão interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença, afastou a aplicação de juros e correção monetária sobre o valor da multa cominatória executada, por entender se tratar de *bis in idem*.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONCEDEU PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE O RECORRENTE SANASSE VÍCIO - OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 932, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO (e-STJ fl. 201).

Superior Tribunal de Justiça

Decisão agravada: conheceu do recurso especial da recorrida para dar-lhe provimento, consignando que o Tribunal de origem ao possibilitar a regularização da interposição do agravo de instrumento após o prazo de três dias previsto no §2º, do art. 1018 do CPC, jugou em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que, conforme prevê o art. 932 do CPC, a recorrente deve ser intimada para sanar o vício formal, para só então ser aplicada a regra do § 3º do art. 1008 do CPC, caso não seja regularizada a interposição do recurso.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.305 - PR (2019/0295340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : TIM S/A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS FÍSICOS DA AÇÃO E AUTOS ELETRÔNICOS DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO OBSERVADO. VÍCIO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO EM CONTRARRAZÕES.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.
2. No termos do art. 1018, §3º, do CPC, deixando o agravante de cumprir a exigência de que trata o § 2º do referido normativo, deve o agravo de instrumento ser inadmitido. Precedentes do STJ.
3. Os vícios passíveis de correção e a complementação da documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso. Precedentes do STJ.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.305 - PR (2019/0295340-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : TIM S/A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950
KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante não são capazes de alterar o julgado.

Conforme consignado na decisão agravada, é assente o entendimento desta Corte, segundo o qual o não atendimento do disposto no art. 1018, §2º, do CPC, importa no não conhecimento do agravo de instrumento, haja vista que deve o agravante, nas hipóteses de não serem eletrônicos os autos, providenciar, no prazo de três dias após a interposição do recurso, a juntada ao processo de origem da cópia da petição recursal, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente acerca da aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC à presente hipótese, pois conforme consignado no julgado hostilizado, os vícios passíveis de correção e de complementação de documentação exigível (arts. 932, parágrafo único, 1.017, §3º, do CPC/15) dizem respeito às providências que seriam realizadas de ofício pelo Relator, referentes a equívocos na formação do próprio recurso, não se aplicando à presente hipótese, em que o art. 1.018, §2º, do CPC, por ser uma

norma mais que perfeita, prevê como sanção pelo seu descumprimento a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados: REsp 1.749.958/RS, Terceira Turma, DJe 21/09/2018 e REsp 1708609/PR, Terceira Turma, DJe 24/08/2018.

No mais, também não merece prosperar a afirmação da recorrente, no sentido de que, em havendo dúvida na interpretação da regra contida no art. 1018 do CPC, seria prudente a concessão de prazo para a regularização do feito. A uma porque, conforme acima mencionado, tal regra por ser perfeita, prevê sanção para o seu descumprimento não possibilitando a abertura de prazo para sanar o vício.

A duas, porque na presente hipótese, não há qualquer dúvida acerca da forma de tramitação do processo, conforme claramente disposto no acórdão recorrido, *in verbis*:

Em que pese os autos de origem tramitem de forma eletrônica, verifica-se dos autos, que o agravante não juntou cópia da petição do presente agravo de instrumento nos autos de origem, e como este Egrégio Tribunal de Justiça ainda não possui sistema eletrônico de processos, o presente agravo de instrumento tramita de forma física.

Ademais, ajuntada de cópia do agravo de instrumento nos autos de origem, também se faz necessária para que o juiz singular possa reconsiderar ou não a decisão agravada (e-STJ fl. 128).

E, nestes termos, conforme a jurisprudência desta Corte, a interpretação dada ao art. 1018, §3º, do CPC, no que se refere ao cumprimento das providências contidas no *caput* do referido dispositivo, somente seria afastada se o agravo de instrumento tivesse sido interposto eletronicamente, o que não é o caso dos autos, em que o recurso de agravo foi interposto por meio físico. Nesses termos, destaca-se ainda: REsp 1811125/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Fortes nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.841.305 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0295340-0

Número de Origem:

1719681904 1719681-9/04 00264454420178160000 264454420178160000 00067638120098160001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM S/A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835

GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

RECORRIDO : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068

CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068

CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448

AGRAVADO : TIM S/A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR - RS069584A

GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020